Acórdão: 4.271/14/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000015707-63

Recurso de Revisão: 40.060136150-62

Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento

Recorrido: Ataliba de Souza Araújo Júnior

Coobrigados: Ataliba de Souza Araújo

CPF: 091.970.796-34

Elza Maria Barcelos Araújo

CPF: 052.842.746-60

Proc. S. Passivo: Paulo Henrique Gonçalves dos Mares Guia

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - USUFRUTO. Constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente sobre a instituição do usufruto não oneroso, nos termos do art. 1°, inciso VI da Lei n° 14.941/03. Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03. Correta a revisão do lançamento pela Autoridade Administrativa tendo em vista a ocorrência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos termos do art. 145, inciso III c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD vencido em 08/06/09, devido sobre o usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Recorrido.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.508/14/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 1ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

#### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD vencido em 08/06/09, devido sobre o usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Recorrido.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no voto vencido do Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Primeiramente, cabe mencionar que à época do recolhimento do ITCD, devido em função de usufruto não oneroso instituído por Ataliba de Souza Araújo e sua esposa Elza Maria Barcelos Araújo, a favor do Recorrido, referente aos imóveis situados à Avenida Contagem, 1.930 e Rua Atenas, 206, ambos no Bairro Ana Lúcia – Sabará – MG, esses foram avaliados a partir de declaração prestada e assinada pelos doadores. Na declaração, os imóveis são assim descritos: "lote de terreno de nº 04 da quadra de nº 16-C do Bairro Ana Lúcia" e "lote de terreno de nº 12 da quadra de nº 16-C do Bairro Ana Lúcia".

Nada nessas descrições, assim como no restante da declaração prestada pelos doadores indica, ou mesmo, sugere que sejam imóveis em utilização, com fins comerciais/industriais. Note-se que mesmo as guias de IPTU apresentadas não discriminavam que se tratavam de imóveis comerciais.

Sendo assim, é lógico e razoável que a Fiscalização tenha realizado a primeira avaliação considerando que os imóveis teriam natureza residencial, com valoração específica do metro quadrado.

Nova avaliação somente foi possível a partir de diligência fiscal em 07/06/11, na empresa Colchonobre Indústria e Comércio de Colchões Ltda, cujo sócio-administrador é o doador Sr. Ataliba de Souza Araújo, onde foram apreendidas algumas CPU, das quais se extraíram arquivos eletrônicos, onde se constatou que os imóveis na data do fato gerador do ITCD, já eram de natureza comercial/industrial.

Diante desse fato, deve-se considerar o disposto no art. 145, inciso III c/c o art. 149, inciso VIII, ambos do CTN, que assim dispõem:

```
Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)
```

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

4.271/14/CE 2

A possibilidade jurídica de se fazer a reavaliação encontra aqui seu fundamento.

Por isso, mostrou-se evidente que no presente caso não restou à Fiscalização outra conduta que não a de reavaliar o bem e exigir a diferença apurada.

Afinal, a atividade exercida pela Fiscalização é, segundo o art. 3º do CTN, plenamente vinculada. Veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A questão de como pode ser comprovada a pertinência do valor em que se baseou para reavaliação do imóvel é tema que encontra-se condicionado pelo fato de que o próprio Contribuinte, no documento em que aponta que o primeiro imóvel (item 4 da "Relação de Imóveis", às fls. 46) possui "galpão industrial edificado (área administrativa)", avalia seu valor pela quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mesmo valor que recebeu o segundo imóvel (item 5 da mesma relação, utilizado para "produção").

Nesse caso, como em tantos outros em que se trabalha a partir de dados obtidos da documentação extrafiscal do contribuinte, o mais lógico seria aceitar o valor encontrado, e calcular a diferença entre este valor e aqueles atribuídos na primeira avaliação. Contudo, a Fiscalização adotou outra conduta: admitiu como fato novo a natureza comercial/industrial dos imóveis, mas adotou na reavaliação valores inferiores aquele mencionado às fls. 46.

A observação de que a Fiscalização, instada a apresentar os parâmetros utilizados nas reavaliações do valor adotado limitou-se a apresentar a planilha de cálculo, sem mencionar as informações nas quais teria se balizado para chegar ao valor adotado, esse simples fato não tem o condão de tornar ilícito o lançamento, especialmente quando a nova avaliação mostra-se mais favorável ao Contribuinte, adotando valor inferior ao que o próprio doador atribuiu ao imóvel.

Justificável e, mesmo imprescindível, seria sim a apresentação de parâmetros se o valor da reavaliação fosse superior ao atribuído pelo doador.

Note-se, ainda, que a defesa apresentada limita-se a mencionar os recolhimentos já realizados à época da primeira avaliação e a argumentar da impossibilidade de retificação do lançamento. Não há nenhuma contestação em relação ao valor da reavaliação. Nem mesmo quando a Fiscalização é solicitada a oferecer os parâmetros da reavaliação, os Sujeitos Passivos vieram aos autos para contraditar o novo valor, como se verifica às fls. 115/119.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer as exigências, nos termos do voto vencido. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou

4.271/14/CE 3

oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator